



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2249 SUPLEMENTO – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 07 DE AGOSTO DE 2009
(DISPONIBILIZAÇÃO)

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4848/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
APELANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A.
ADVOGADOS : MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
APELADA : ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA
ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO – PROVA – PRESUNÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM – RAZOABILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO CONFORME CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 20 DO CPC. I – Em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização. II - Para a fixação do quantum indenizatório, o julgador deve observar as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma a não possibilitar o enriquecimento sem causa do ofendido, mas apto a inibir o ofensor à prática de futuras ofensas. III - Os honorários advocatícios devem se adequar ao trabalho desenvolvido pelo advogado, sopesadas as circunstâncias constantes do artigo 20, do Código de Processo Civil. IV - Recurso improvido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4848/05, em que figura como Apelante BANCO GENERAL MOTORS S/A. e como Apelada ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença monocrática. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 16 de Abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4849/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
APELANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A.
ADVOGADOS : MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
APELADA : ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA
ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO – PROVA – PRESUNÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM – RAZOABILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO CONFORME CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 20 DO CPC. I – Em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização. II - Para a fixação do quantum indenizatório, o julgador deve observar as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma a não possibilitar o enriquecimento sem causa do ofendido, mas apto a inibir o ofensor à prática de futuras ofensas. III - Os honorários advocatícios devem se adequar ao trabalho desenvolvido pelo advogado, sopesadas as circunstâncias constantes do artigo 20, do Código de Processo Civil. IV - Recurso improvido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4849/05, em que figura como Apelante BANCO GENERAL MOTORS S/A. e como Apelada ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença monocrática. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 16 de Abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4850/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
APELANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A.
ADVOGADOS : MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
APELADA : ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA
ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS

RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO – PROVA – PRESUNÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM – RAZOABILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO CONFORME CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 20 DO CPC. I – Em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização. II - Para a fixação do quantum indenizatório, o julgador deve observar as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma a não possibilitar o enriquecimento sem causa do ofendido, mas apto a inibir o ofensor à prática de futuras ofensas. III - Os honorários advocatícios devem se adequar ao trabalho desenvolvido pelo advogado, sopesadas as circunstâncias constantes do artigo 20, do Código de Processo Civil. IV - Recurso improvido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4850/05, em que figura como Apelante BANCO GENERAL MOTORS S/A. e como Apelada ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença monocrática. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 16 de Abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4851/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
APELANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A.
ADVOGADOS : MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
APELADA : ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA
ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO – PROVA – PRESUNÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM – RAZOABILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO CONFORME CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 20 DO CPC. I – Em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização. II - Para a fixação do quantum indenizatório, o julgador deve observar as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma a não possibilitar o enriquecimento sem causa do ofendido, mas apto a inibir o ofensor à prática de futuras ofensas. III - Os honorários advocatícios devem se adequar ao trabalho desenvolvido pelo advogado, sopesadas as circunstâncias constantes do artigo 20, do Código de Processo Civil. IV - Recurso improvido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4851/05, em que figura como Apelante BANCO GENERAL MOTORS S/A. e como Apelada ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença monocrática. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 16 de Abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4852/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
APELANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A.
ADVOGADOS : MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
APELADA : ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA
ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO – PROVA – PRESUNÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM – RAZOABILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO CONFORME CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 20 DO CPC. I – Em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização. II - Para a fixação do quantum indenizatório, o julgador deve observar as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma a não possibilitar o enriquecimento sem causa do ofendido, mas apto a inibir o ofensor à prática de futuras ofensas. III - Os honorários advocatícios devem se adequar ao trabalho desenvolvido

pelo advogado, sopesadas as circunstâncias constantes do artigo 20, do Código de Processo Civil. IV - Recurso improvido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4852/05, em que figura como Apelante BANCO GENERAL MOTORS S/A. e como Apelada ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença monocrática. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 16 de Abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8253/08

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 APELANTE : C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
 APELADO :FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA.
 ADVOGADOS :TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATORA :DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CONTRATO DE SUB-EMPREITADA – CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL –DECISÃO DA JUSTIÇA ARBITRAL – NÃO INTERFERÊNCIA -LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. - A Empreiteira é solidária nos contratos de sub-emprego em relação a prejuízos causados a terceiros. - A superveniência de sentença arbitral referente à controvérsia estabelecida entre a Empreiteira e subcontratada, em trâmite na Justiça Arbitral, não se contrapõe ao contrato entabulado entre as duas construtoras, tampouco os serviços prestados pela última em nome da primeira, sendo os mesmos irrelevantes para o deslinde da questão. - O contrato firmado entre contratada e sub-emprego, na qualidade de detentora do contrato principal, demonstra nitidamente a legitimidade da primeira em figurar no pólo passivo da demanda principal. -Estando presentes os requisitos autorizadores da medida concessiva do arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, a liminar de primeiro grau deve ser mantida. - Recurso desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8253/08, em que figuram como Apelante C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e como Apelado FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, rejeitou as preliminares, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 03 de junho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8266/08

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
 APELANTES : GENTIL MARTINS GOMES E OUTROS
 ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
 APELADOS : OMAR OSTER E OUTROS
 ADVOGADO : HUMBERTO SOARES DE PAULA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – REVELIA – LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO – ARTIGO 320, INCISO I, DO CIVILE ADJECTIO CODEX - ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS PRODUTORES RURAIS DO REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – QUALIDADE DE ASSOCIADO – AFERIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – VOTO POR PROCURAÇÃO – ALCANCE DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO A AMBOS OS CÔNJUGES PRODUTORES RURAIS - INADMISSIBILIDADE – VÍCIOS NA ELEIÇÃO, POSSE E REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS NO CARTÓRIO DE PESSOAS JURÍDICAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – COMPENSAÇÃO. I – Não se avista revelia, quando o litisconsórcio é unitário e é comum a todos eles a questão suscitada, conforme o disposto no artigo 320, I, do Código de Processo Civil. II – Se não há como se aferir a qualidade de associado de participantes de eleições, impossibilitada fica a declaração da legitimidade e legalidade do pleito eleitoral. III – É inadmissível o voto por procuração, bem como a possibilidade da condição de associado alcançar ambos os cônjuges (produtores rurais), face ao disposto nos artigos 5º, caput e inciso I, e 14 da Constituição Federal; e, 56 e 58 do Código Civil. IV - A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8266/08, em que figura como Apelante GENTIL MARTINS GOMES E OUTROS e como Apelados OSMAR OSTER E OUTROS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao presente apelo, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e declarar a nulidade da eleição dos Apelantes, bem como daquela que elegeu os Apelados, e, consequentemente, de todos os atos subsequentes. Votaram com a RELATORA os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 03 de junho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6150/06 (06/0053548-7)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
 APELANTES : JOÃO JOSÉ ALVES MILHOMENS, BENVINDA DE SOUZA CORREA, JOÃO BATISTA BARROS E JOSÉ FRANCISCO ZATARIN
 ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
 APELADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADOS : MILTON COSTA E OUTROS
 RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALECIMENTO DOS LIVREMENTE AVENÇADOS ENTRE AS PARTES – PRECEDENTES – STJ - LEI

DE USURA – CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL. 1 - Não tem aplicação às instituições financeiras os ditames previstos no Decreto-lei n. 22.626/33. Precedentes deste Colegiado e dos Tribunais Superiores. 2- Os juros estipulados não ferem as leis da usura ou da economia popular eis que, além de estipulados em avença, conformam-se em diploma outro de sua própria natureza, a Lei n. 4.595/64. Os encargos devidos são aqueles que decorrem do contrato. 3 - De acordo com a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais, tratando-se de cédula de crédito rural, não há obstáculo para a capitalização mensal dos juros, que, no entanto, somente serão exigíveis pelo credor semestralmente ou na liquidação da cédula, não havendo de se confundir a exigência semestral preconizada pelo art. 5º do Decreto-lei 167/67 com a capitalização mensal. 4 – A taxa referencial (TR) pode ser utilizada como índice de correção monetária nas cédulas de crédito rural, desde que tenha havido pactuação nesse sentido. Precedentes.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6150/06, em que figuram como Apelantes JOÃO JOSÉ ALVES MILHOMENS, BENVINDA DE SOUZA CORRÊA, JOÃO BATISTA BARROS E JOSÉ FRANCISCO ZATARIN e como Apelado o BANCO BRADESCO S.A. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com a RELATORA os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Senhor DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 29 de abril de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4853

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 525/526
 EMBARGANTE : TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA.
 ADVOGADOS : TAYRONE DE MELO E OUTROS
 EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA CORREIA
 ADVOGADA : ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTRA
 RELATORA : DES. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – CABIMENTO – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – LIVRE CONVICÇÃO DO JUÍZO – EMBARGOS IMPROVIDOS – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento somente quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos improvidos por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 4853/05, em que figura Embargante TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA. e Embargado MARCO ANTÔNIO FERREIRA CORREIA. Sob a presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos, porém, NEGOU PROVIMENTO. Votaram com a Relatora os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Procuradoria, o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas, 11 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5405/06

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
 APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADOS : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 APELADOS : GRAXOPORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEBO E RAÇÕES LTDA., ROGER MATIAS PIRES, MARIA INÊS SEABRA PIRES, GILSON GOMES DA CRUZ E MÁRCIA ANGÉLICA SEABRA GOMES
 ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTROS
 RELATORA :DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRELIMINARES - CARÊNCIA DA AÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA. I – Estipulação contratual firmada entre as partes não pode resultar na perda do direito à tutela jurisdicional para discussão sobre a legalidade do pactuado. Carência de ação inócua. II – Se os elementos coligidos aos autos firmaram-se suficientes para o julgamento, e a análise das cláusulas contratuais pressupõe matéria exclusivamente de direito, não há de se falar em cerceamento de defesa. CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – HIPOSSUFICIÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS -LIMITAÇÃO - LEI DE USURA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TABELA DO TJTO. I – Aplicável às instituições financeiras e aos contratos bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor da súmula nº 297 do excelso Superior Tribunal de Justiça. II - Aplica-se a inversão do ônus da prova amparado na asserção de fato correspondente à hipótese plausível, no que tange à verossimilhança, bem como na hipossuficiência técnica dos apelados. III – Considerada a ausência expressa de deliberação do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios nas cédulas de crédito industrial não podem ser pactuados em patamar superior à limitação de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). IV - Na ausência de previsão contratual do índice de correção monetária, a utilização da tabela prática deste E. Tribunal de Justiça como índice de correção monetária é regular.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5405/06, em que figura como Apelante o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. e como Apelados GRAXOPORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEBO E RAÇÕES LTDA., ROGER MATIAS PIRES, MARIA INÊS SEABRA PIRES, GILSON GOMES DA CRUZ E MÁRCIA ANGÉLICA SEABRA GOMES, que também figuram como Apelantes Adesivos. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo, alterando-se a sentença de primeiro grau, exclusivamente para deferir a repetição dos valores laçados em contácorrente a título de juros de cheque especial, naquilo que exceder de 12% ao ano. Votaram com a RELATORA os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS

SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Senhor DR. MARCO ANTÔNIO BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 29 de abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6189/07

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
 APELANTE : AIRES E BARREIRA LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS AIRES RODRIGUES
 APELADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
 RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – MULTA MORATÓRIA – ILEGALIDADE – REDUÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALECIMENTO DOS LIVREMENTE AVENÇADOS ENTRE AS PARTES – PRECEDENTES – STJ – RECURSO PROVIDO. I – Aplicável às instituições financeiras e aos contratos bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor da súmula nº 297 do excelso Superior Tribunal de Justiça. II – É possível que se modifiquem as cláusulas que destoem das disposições do aludido Código, notadamente as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. III – Os juros que não ferem as leis da usura ou da economia popular, estipulados livremente entre as partes, devem ser mantidos. IV – Recurso provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6189/07, em que figura como Apelante AIRES BARREIRA LTDA, e como Apelado o BANCO DO BRASIL S.A. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO para que, no período de vigência da avença, prevaleçam os juros remuneratórios contratualmente definidos. Votaram com a RELATORA os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Senhor DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 15 de abril de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8477/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1028/1029
 EMBARGANTE : C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 EMBARGADO : LOCOEL CONSTRUÇÃO CIVIL, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
 ADVOGADOS : EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Juíza certa

E M E N T A : EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – OMISSÃO - INEXISTÊNCIA – LIVRE CONVICÇÃO DO JUÍZO – EMBARGOS IMPROVIDOS – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento somente quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos improvidos por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8477/08 em que figura como Embargante C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado LOCOEL CONSTRUÇÃO CIVIL, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu dos embargos, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 29 de abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8076/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
 APELANTE : RELSON NUNES
 ADVOGADO : EDÉSIO DO CARMO PEREIRA
 APELADO : FRIGOTINS – FRIGORÍFICO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : RODRIGO MORAES LEMA
 PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – FALTA DE DOCUMENTOS RELEVANTES – OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. I – Ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos básicos de validade, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve o Juiz intimar o demandante para que emende seu petição. II – O indeferimento da inicial, com extinção do processo sem julgamento do mérito, somente é possível se desatendida a ordem de regularização da instrução processual. III – Recurso provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8076/08 em que figura como Apelante RELSON NUNES e como Apelado FRIGOTINS – FRIGORÍFICO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e deferir a habilitação de crédito constante da Nota Fiscal e Cártulas anexadas no juízo falimentar. Votaram com os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA.

Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça o Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas, 01 de abril de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7900/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : EDÍZIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS : LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA E OUTRA
 AGRAVADO : GELSON DE LUZ SILVA
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA
 RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS –CONSTRIÇÃO DE QUANTITATIVO RESULTANTE DE TRABALHO DO AGRAVANTE - LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADA – PROVIMENTO - UNÂNIME. I – Bens adquiridos legitimamente, em decorrência de trabalho em diversas propriedades rurais, não caracterizam apropriação indébita. II – Restando demonstrado que a decisão proferida em agravo é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, deve ser confirmada a liminar deferida. III - Recurso provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7900/08, em que figura como Agravante EDÍZIO PEREIRA DA SILVA e como Agravado GELSON DE LUZ SILVA. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, DEU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, tornando definitivas as determinações constantes da decisão liminar de fls. 59/60, por ser medida de inteira justiça. Votaram os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Ausência justificada da Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a DRA. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 27 de maio de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4965/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO.
 APELANTES : MOISÉS NOGUEIRA AVELINO, VIRGÍNIA CONSTÂNCIA PUGLIESI AVELINO E IGOR PUGLIESI AVELINO
 ADVOGADO : RICARDO AYRES DE CARVALHO
 APELADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - CODETINS
 PROCURADORA:THAÍS RAMOS ROCHA
 APELANTES : MARCOS ANTÔNIO COSTA E SUA ESPOSA E JOSÉ MAURO VILELA
 APELADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - CODETINS
 PROCURADOR: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI Nº 8.429/92 – TIPOS DE CARÁTER EXCESSIVAMENTE ABERTO –CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO - EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA DO AGENTE PÚBLICO E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESTE ATO E O PERIGO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. I – A Lei de Improbidade Administrativa contém tipos de caráter excessivamente aberto e elenca, de forma ampla e genérica, os sujeitos ativos do ato. II – Para caracterização do ato ímprobo, é necessária a comprovação da ação ou omissão dolosa do agente público, e em que circunstâncias esta ação ou omissão importou em perigo de dano ao patrimônio, a fim de que mero ato punível na esfera administrativa não seja confundido com o de maior potencial ofensivo. III – Não restando plenamente comprovado o nexo de causalidade entre o ato e o perigo de dano ao patrimônio público, não há que se falar em improbidade, e sim em irregularidade administrativa. IV – Recurso provido, por maioria.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4965/05, em que figuram como Apelantes MOISÉS NOGUEIRA AVELINO, VIRGÍNIA CONSTÂNCIA PUGLIESI AVELINO, IGOR PUGLIESI AVELINO, MARCO ANTÔNIO COSTA E SUA ESPOSA, E JOSÉ MAURO VILELA e, como Apelado, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - CODETINS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR MAIORIA de votos, conheceu dos apelos e DEU-LHES PROVIMENTO, para reformar a sentença proferida em primeira instância, e julgar improcedente a ação proposta contra os Apelantes. Votou com a RELATORA o Desembargador CARLOS SOUZA. A Desembargadora JACQUELINE ADORNO votou divergente, no sentido de acolher o parecer ministerial, conhecendo do recurso, mas negou provimento, para manter incólume a sentença de 1º grau (voto oral). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Senhor DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 15 de abril de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8427/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : J. M. S.
 ADVOGADOS: ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS
 AGRAVADA : A. N. DOS S.
 ADVOGADOS : SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTROS
 PROC. JUSTIÇA : CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – ART. 526 DO CPC - DESATENDIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A interposição do agravo sem que tenha o agravante cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito e revogação da liminar anteriormente concedida. Unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8427/08 em que figura como Agravante J. M. S., Agravado A. N. DOS S. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma

Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, REVOGOU a liminar anteriormente concedida e JULGOU EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito. Votaram os Desembargadores WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Ausência justificada da Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 27 de maio de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1547/01

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 341/342

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

EMBARGADO : VILMAR DA CRUZ NEGRE

ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Juíza certa

E M E N T A : EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – CABIMENTO – OMISSÃO – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – LIVRE CONVICÇÃO DO JUÍZO – EMBARGOS IMPROVIDOS – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento somente quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos providos por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº. 1547/01 em que figura como Embargante BANCO DO BRASIL S.A. e Embargado VILMAR DA CRUZ NEGRE. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO. Votaram com a Relatora os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Procuradoria a Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas, 25 de março de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8232/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1017/1018

EMBARGANTE : C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADA : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

EMBARGADO : JOSÉ ANDRADE SILVA - ME

ADVOGADOS : LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Juíza certa

E M E N T A : EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIVRE CONVICÇÃO DO JUÍZO – EMBARGOS IMPROVIDOS – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento somente quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos providos por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8232/08 em que figura como Embargante C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado JOSÉ ANDRADE SILVA - ME. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu dos embargos, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas, 25 de março de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8255/08

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

APELANTE : C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS

APELADO : CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CONTRATO DE SUB-EMPREGADA - CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL –DECISÃO DA JUSTIÇA ARBITRAL – NÃO INTERFERÊNCIA -LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

- A Empreiteira é solidária nos contratos de sub-emprego em relação a prejuízos causados a terceiros. - A superveniência de sentença arbitral referente à controvérsia estabelecida entre a Empreiteira e subcontratada, em trâmite na Justiça Arbitral, não se contrapõe ao contrato entabulado entre as duas construtoras, tampouco os serviços prestados pela última em nome da primeira, sendo os mesmos irrelevantes para o deslinde da questão - O contrato firmado entre contratada e sub-emprego, na qualidade de detentora do contrato principal, demonstra nitidamente a legitimidade da primeira em figurar no pólo passivo da demanda principal. -Estando presentes os requisitos autorizadores da medida concessiva do arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, a liminar de primeiro grau deve ser mantida. - Recurso desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8255/08, em que figuram como Apelante C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e como Apelado CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, rejeitou as preliminares, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 03 de junho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8257/08

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

APELANTE : C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS

APELADO : LUIZ CONZAGA NETO

ADVOGADOS : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CONTRATO DE SUB-EMPREGADA - CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL –DECISÃO DA JUSTIÇA ARBITRAL – NÃO INTERFERÊNCIA -LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. - A Empreiteira é solidária nos contratos de sub-emprego em relação a prejuízos causados a terceiros. - A superveniência de sentença arbitral referente à controvérsia estabelecida entre a Empreiteira e subcontratada, em trâmite na Justiça Arbitral, não se contrapõe ao contrato entabulado entre as duas construtoras, tampouco os serviços prestados pela última em nome da primeira, sendo os mesmos irrelevantes para o deslinde da questão - O contrato firmado entre contratada e sub-emprego, na qualidade de detentora do contrato principal, demonstra nitidamente a legitimidade da primeira em figurar no pólo passivo da demanda principal. -Estando presentes os requisitos autorizadores da medida concessiva do arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, a liminar de primeiro grau deve ser mantida. - Recurso desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8257/08, em que figuram como Apelante C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e como Apelado LUIZ CONZAGA NETO. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, rejeitou as preliminares, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 03 de junho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6676/07

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA

APELANTE : ADEMIR APARECIDO CAMILLI

ADVOGADO : IBANOR OLIVEIRA

APELADO : JOÃO REGINALDO BATISTA

ADVOGADO : MIGUEL CHAVES RAMOS

RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - SERVIÇÃO DE PASSAGEM - EXISTÊNCIA DE ACESSO REGULAR – DIREITO NÃO COMPROVADO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. I - Comprovada a existência de outro acesso regular ao imóvel rural, não há que se falar em direito de passagem, porque a servidão ocorre em razão da necessidade e não da comodidade do seu usuário. II - Apenas incide em litigância de má-fé a parte que pratica as condutas elencadas no artigo 17 do CPC, agindo, comprovadamente, com dolo ou culpa em sentido processual, causando prejuízo à parte contrária. III – Recurso parcialmente provido – Unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8266/08, em que figura como Apelante ADEMIR APARECIDO CAMILLI e como Apelado JOÃO REGINALDO BATISTA. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso e deu-lhe PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para afastar a litigância de má-fé, mantendo inalterada a sentença nos demais termos. Votaram com a RELATORA os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 03 de junho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6419/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

APELANTE : NÉLIO HEINRICHS

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA

APELADO : PAULO RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DESNECESSIDADE – PROCEDIMENTO INCIDENTAL – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – HIPÓTESES TAXATIVAS ELENCADAS NO ART. 741 DO CPC – LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. I – Quando a inicial da monitoria apresenta a memória discriminada do cálculo e a sentença acolhe tal valor, definindo os índices de juros e correção monetária a incidirem sobre ele, o valor do débito carece de simples cálculo aritmético, não havendo que se falar em nulidade da execução. II - A matéria arguida nos embargos à execução que não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas do art. 741, do CPC, não deve ser conhecida, de modo que resta incensurável a decisão recorrida. III - Recurso provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6419/07, em que figuram como Apelante NÉLIO HEINRICHES e como Apelado PAULO RAMOS DO NASCIMENTO. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, rejeitou as preliminares, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença monocrática. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a DRA. ELAINE MARCIANO PIRES - Procuradora de Justiça. Palmas, 01 de abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8254/08

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 APELANTE : C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
 APELADO : GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME
 ADVOGADOS : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CONTRATO DE SUB-EMPREGADA - CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL –DECISÃO DA JUSTIÇA ARBITRAL – NÃO INTERFERÊNCIA -LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. - A Empreiteira é solidária nos contratos de sub-emprego em relação a prejuízos causados a terceiros. - A superveniência de sentença arbitral referente à controvérsia estabelecida entre a Empreiteira e subcontratada, em trâmite na Justiça Arbitral, não se contrapõe ao contrato entabulado entre as duas construtoras, tampouco os serviços prestados pela última em nome da primeira, sendo os mesmos irrelevantes para o deslinde da questão- O contrato firmado entre contratada e sub-emprego, na qualidade de detentora do contrato principal, demonstra nitidamente a legitimidade da primeira em figurar no pólo passivo da demanda principal. -Estando presentes os requisitos autorizadores da medida concessiva do arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, a liminar de primeiro grau deve ser mantida.- Recurso desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8254/08, em que figuram como Apelante C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e como Apelado GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, rejeitou as preliminares, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 03 de junho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8256/08

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 APELANTE : C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
 APELADO : EXPRESSO PONTE ALTA LTDA
 ADVOGADOS : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CONTRATO DE SUB-EMPREGADA - CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL –DECISÃO DA JUSTIÇA ARBITRAL – NÃO INTERFERÊNCIA -LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. - A Empreiteira é solidária nos contratos de sub-emprego em relação a prejuízos causados a terceiros. - A superveniência de sentença arbitral referente à controvérsia estabelecida entre a Empreiteira e subcontratada, em trâmite na Justiça Arbitral, não se contrapõe ao contrato entabulado entre as duas construtoras, tampouco os serviços prestados pela última em nome da primeira, sendo os mesmos irrelevantes para o deslinde da questão - O contrato firmado entre contratada e sub-emprego, na qualidade de detentora do contrato principal, demonstra nitidamente a legitimidade da primeira em figurar no pólo passivo da demanda principal. -Estando presentes os requisitos autorizadores da medida concessiva do arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, a liminar de primeiro grau deve ser mantida. - Recurso desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8256/08, em que figuram como Apelante C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e como Apelado EXPRESSO PONTE ALTA LTDA. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, rejeitou as preliminares, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 03 de junho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7822/08

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
 APELANTE : CARDOSO E MATOS LTDA.
 ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 APELADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO
 RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos da empresa, inclusive aqueles anteriores ao pedido, salvo as exceções

previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, da Lei nº 11.011/2005, em conformidade com o artigo 71, inciso I, da mesma lei. II – Recurso Improvido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7822/08, em que figura como Apelante CARDOSO E MATOS LTDA., e como Apelado o BANCO DO BRASIL S.A. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando, na íntegra, a r. decisão guerreada. Votaram com a RELATORA os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Senhora DRA. ELAINE MARCIANO PIRES - Procuradora de Justiça. Palmas, 01 de abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8252/08

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 APELANTE : C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
 APELADO : CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CONTRATO DE SUB-EMPREGADA - CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL –DECISÃO DA JUSTIÇA ARBITRAL – NÃO INTERFERÊNCIA -LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. - A Empreiteira é solidária nos contratos de sub-emprego em relação a prejuízos causados a terceiros. - A superveniência de sentença arbitral referente à controvérsia estabelecida entre a Empreiteira e subcontratada, em trâmite na Justiça Arbitral, não se contrapõe ao contrato entabulado entre as duas construtoras, tampouco os serviços prestados pela última em nome da primeira, sendo os mesmos irrelevantes para o deslinde da questão - O contrato firmado entre contratada e sub-emprego, na qualidade de detentora do contrato principal, demonstra nitidamente a legitimidade da primeira em figurar no pólo passivo da demanda principal. -Estando presentes os requisitos autorizadores da medida concessiva do arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, a liminar de primeiro grau deve ser mantida. - Recurso desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8252/08, em que figuram como Apelante C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e como Apelado CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, rejeitou as preliminares, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 03 de junho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7786/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR
 APELADO : CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK
 ADVOGADOS : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTROS
 RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEL C/C RESTAURAÇÃO DO MESMO REGISTRO – AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO AO POSSUIDOR DO TÍTULO REGISTRADO DE APRESENTAR SUAS JUSTIFICATIVAS – MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA I – O cancelamento do registro de imóvel deverá ser requerido pelas vias ordinárias, atendendo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. II – Se o cancelamento do registro do imóvel ocorreu sem que se oportunizasse ao interessado a apresentação de suas justificativas, houve afronta à lei e aos princípios de direito, devendo, pois, ser anulado. III – Recurso Improvido, por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7786/08, em que figuram como Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e, como Apelado, CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando, na íntegra, o r. decurso monocrático. Votaram com a RELATORA os Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Senhor DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 15 de abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002/05

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA-TO.
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : MÁRIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTROS
 APELADOS : ANTÔNIO FERREIRA E SILVA E MARIA DOS SANTOS RIBEIRO E SILVA
 ADVOGADOS : MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU – ADMISSIBILIDADE. I – O vício insuperável não convalesce com o tempo, de modo que não está sujeito ao prazo prescricional ou decadencial, devendo ser afastada essa preliminar. II - No ordenamento jurídico pátrio, persiste a possibilidade de manejo da chamada querela nullitatis como forma de obter a declaração de inexistência de sentença proferida em processo já julgado. III – A sentença proferida em ação declaratória de nulidade

de sentença há de ser admitida por ausência de citação do réu para integrar a relação processual. IV – Recurso improvido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5002/05, em que figura como Apelante BANCO DO BRASIL S/A e como Apelados ANTÔNIO FERREIRA E SILVA E MARIA DOS SANTOS RIBEIRO E SILVA. Sob a Presidência do Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença monocrática, restando prejudicada a Apelação Cível nº. 5438. Votaram os com a Relatora os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador de Justiça. Palmas, 17 de junho de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7141/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO.

APELANTE : HÉLIO ANDRADE DE AGUIAR SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

APELADO : RENAULT DO BRASIL S/A.

ADVOGADA : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: AGRADO RETIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUA APRECIÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESPONSABILIDADE CIVIL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – DEFEITOS DE FÁBRICA – REPAROS CONSTANTES - DANO MORAL CONFIGURADO – FIXAÇÃO DO QUANTUM - ASTREINTES – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE. I - A falta de requerimento de análise do agravo retido, por ocasião da apelação, importa no seu não conhecimento, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC. II – Veículo zero quilômetro que apresenta falhas no funcionamento desde a aquisição, deve ser objeto de troca imediata pelo fabricante, especialmente quando os defeitos não são sanados e se apresentam reiteradamente. III – A demora na solução do fato do comprador não poder usufruir do bem que reputava livre de problemas, resulta em frustração na sua expectativa, causando aborrecimentos de toda ordem, o que configura, com suficiência, o dano moral. IV - Para a fixação do montante indenizatório, deve ser levada em consideração a dupla finalidade da reparação, qual seja, de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar à vítima satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa. V - Não se pode executar a multa fixada em sede de antecipação de tutela, antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, sendo certo que, no momento oportuno, e na hipótese de sucesso do pleito, poder-se-á exigir a sua incidência a partir da data do descumprimento da ordem.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7141/007, em que figura como Apelante HÉLIO ANDRADE DE AGUIAR SOBRINHO e como Apelado RENAULT DO BRASIL S/A. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, em preliminar, NÃO CONHECEU DO AGRADO RETIDO, e DEU PROVIMENTO à apelação nº 7141, para condenar a apelada a pagar indenização por dano moral no valor de R\$30.000,00, com correção monetária a partir do ato lesivo, e negou-se provimento à apelação 7142. Votaram com a RELATORA os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e LIBERATO PÓVOA. Ausência justificada do Desembargador CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 22 de Abril de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7142/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

APELANTE : HÉLIO ANDRADE DE AGUIAR SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

APELADO : RENAULT DO BRASIL S/A.

ADVOGADA : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A: AGRADO RETIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUA APRECIÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESPONSABILIDADE CIVIL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – DEFEITOS DE FÁBRICA – REPAROS CONSTANTES - DANO MORAL CONFIGURADO – FIXAÇÃO DO QUANTUM - ASTREINTES – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE. I - A falta de requerimento de análise do agravo retido, por ocasião da apelação, importa no seu não conhecimento, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC. II – Veículo zero quilômetro que apresenta falhas no funcionamento desde a aquisição, deve ser objeto de troca imediata pelo fabricante, especialmente quando os defeitos não são sanados e se apresentam reiteradamente. III – A demora na solução do fato do comprador não poder usufruir do bem que reputava livre de problemas, resulta em frustração na sua expectativa, causando aborrecimentos de toda ordem, o que configura, com suficiência, o dano moral. IV - Para a fixação do montante indenizatório, deve ser levada em consideração a dupla finalidade da reparação, qual seja, de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar à vítima satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa. V - Não se pode executar a multa fixada em sede de antecipação de tutela, antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, sendo certo que, no momento oportuno, e na hipótese de sucesso do pleito, poder-se-á exigir a sua incidência a partir da data do descumprimento da ordem.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7142/07, em que figura como Apelante HÉLIO ANDRADE DE AGUIAR SOBRINHO e como Apelado RENAULT DO BRASIL S/A. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, em preliminar, NÃO CONHECEU DO AGRADO RETIDO, e DEU PROVIMENTO à apelação nº 7141, para condenar a apelada a pagar indenização por dano moral no valor de R\$30.000,00, com correção monetária a partir do ato lesivo, e negou-se provimento à apelação 7142. Votaram com a RELATORA os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e LIBERATO PÓVOA. Ausência justificada do Desembargador CARLOS SOUZA. Representou a

Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 22 de Abril de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8381/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO(S) : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JR. E MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

AGRAVADO : PALMAS RENT A CAR VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(S) : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA – CABIMENTO DO RECURSO – MATÉRIA DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – A concessão da medida liminar de arresto está adstrita ao poder discricionário do juiz, a quem cabe, pautado no seu prudente arbítrio, decidir sobre a conveniência da sua concessão ou não, tendo sempre em linha de conta seus pressupostos e as particularidades do caso. II - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, sendo bastante estreita a análise imposta pelo mesmo, limitando-se a aferir a existência de abuso de direito ou ilegalidade da decisão combatida, não devendo adentrar em questões de mérito, as quais devem ser analisadas pelo juiz da causa, após a instrução do processo. III – Não merece provimento o recurso quando não verossímil o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte agravante. IV - Recurso Improvido por unanimidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 8381/08 em que figura como Agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, Agravado PALMAS RENT A CAR VEÍCULOS LTDA. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram os Desembargadores WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Ausência justificada da Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 27 de maio de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6748/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

APELANTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

ADVOGADO : SIGISFREDO HOEPERS E OUTROS

1º APELADO : HÉLIO ANDRADE DE AGUIAR SOBRINHO

ADVOGADOS : ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTRO

2º APELADO : RENAULT DO BRASIL S/A.

ADVOGADA : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

RELATORA : DESª. WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - VÍCIO REDIBITÓRIO - RESCISÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO. I - Uma vez provada a relação de consumo e a existência de vício oculto de qualidade no bem adquirido, aplica-se o art. 18 da Lei 8.078/90. II - A rescisão do contrato de financiamento mostra-se pertinente, diante da acessoriedade ao contrato de compra e venda de veículo. III – Recurso improvido por unanimidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6748/07, em que figura como Apelante COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL e como 1º Apelado HÉLIO ANDRADE DE AGUIAR SOBRINHO e 2º Apelado RENAULT DO BRASIL S/A. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Votaram os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e LIBERATO PÓVOA. Ausência justificada do Desembargador CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 22 de Abril de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3864/01

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 1033/1034)

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS

ADVOGADOS : LUIS RODRIGUES WAMBIER E OUTROS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. NEC. : ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PROCURADORA : KARLA NÚBIA RODRIGUES DE SOUSA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS E JÁ INADMITIDOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I – Impõe-se a aplicação de multa quando os embargos são apresentados em evidente repetição de fundamentos já analisados e rejeitados em recurso idêntico, com evidente caráter protelatório. II – Embargos Improvidos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração aviados em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3864/01, em que figura como Embargante BRASIL TELECOM S/A – TELEGOIÁS e como Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu dos Embargos, porém NEGOU-LHE PROVIMENTO e condenou a Embargante ao pagamento de multa, que fixou em 10% (dez por cento) do valor atribuído à ação originária. Votaram com a RELATORA os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas, 29 de abril de 2009.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL
HÉLCIO CASTRO E SILVA
DIRETORA ADMINISTRATIVO
DANIELA OLIVO
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ADRIANA MARIA GONÇALVES BORGES
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PAULO PÉRCIO QUINTANILHA GUELPELI
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA (interinamente)

Assessora de Imprensa
ALDENES LIMA DA SILVA

Seção Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br